



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.514 - MT (2013/0134663-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : HUMBERTO MELO BOSAIPÓ
AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADOS : FELIPE NOBREGA ROCHA
GEORGE ANDRADE ALVES
IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS
KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA
LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA
MARIA REGINA BENEVIDES DIAS
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO
CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DE CUIABÁ - MT
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 16 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.514 - MT (2013/0134663-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Humberto Melo Bosaipo e outro ajuizaram a presente reclamação com pedido de medida liminar para 'suspender os efeitos de todas as decisões proferidas nos autos da ação civil pública nº 206/2008 e da apelação nº 19.615/2011' (e-stj, fl. 14).

'A competência' - está dito na petição - 'para processamento e julgamento das ações de improbidade administrativa propostas contra membros dos Tribunais de Contas é deste e. STJ, pela interpretação mais adequada do art. 105, I, a, da Carta Magna.

Depreende-se do art. 105, I, a, da Constituição Federal, que os conselheiros dos Tribunais de Contas possuem foro por prerrogativa de função perante esta colenda Corte Superior, quando se tratar de crimes comuns e de responsabilidade:

(...)

Contudo, o foro por prerrogativa de função previsto no art. 105, I, a, da CF/88 não se limita ao julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade, mas se estende ao processamento das ações de improbidade administrativa, considerando que as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 também podem acarretar a perda do cargo ou função pública, bem como a suspensão dos direitos políticos.

(...)

Baseado no julgamento da Questão de Ordem nº 3.211, o colendo STF vem se posicionando no sentido de estender o foro por prerrogativa de função constitucional às ações de improbidade administrativa, conforme se verifica do recente julgamento do pedido de tutela liminar em Mandado de Segurança nº 31.234, pelo eminente Ministro Luiz Fux:

(...)

Assim, considerando que o foro por prerrogativa de função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de membro do Tribunal de Contas do Estado não se limita aos crimes comuns e de responsabilidade, mas se aplica também às ações de improbidade administrativa, conforme restou consignado pelo entendimento uníssono do c. STF e deste e. STJ, bem como manifestação do d. MPF, torna-se imprescindível o acolhimento da presente reclamação, a fim de cassar as decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública nº 206/2008 e nos autos da Apelação nº 19.615/2011, tendo em vista a inequívoca usurpação de competência praticada pelo i. Juízo da Vara Especializada de Ação Civil Pública e de Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT e pela Terceira Câmara Cível do e. TJMT' (e-stj, fl. 05/14).

2. Na Questão de Ordem na Pet nº 3.211, DF, relator p/acórdão o Ministro Menezes Direito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que lhe compete o processamento e julgamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada contra um de seus membros (DJ, 27.06.2008).

Na Reclamação nº 2.790, SC, relator o Ministro Teori Zavascki, a Corte Especial transplantou para o Superior Tribunal de Justiça o que lhe pareceu resultar do aludido precedente do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a competência implícita para processar e julgar ações de improbidade administrativa propostas contra pessoas sujeitas, por prerrogativa de função, à sua jurisdição penal originária - sessão de julgamento de que participei na condição de presidente, sem direito a voto (DJ, 04.03.2010).

Sucederam-se, no âmbito do Superior de Tribunal, várias decisões nesse sentido, algumas das quais já submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, na Medida Cautelar na Reclamação nº 15.131, RJ, o Ministro Joaquim Barbosa, respondendo pelo expediente forense nas férias coletivas, deferiu o pedido 'para suspender a decisão reclamada até julgamento final do presente feito por este Supremo Tribunal Federal'.

Lê-se na decisão:

'No julgamento do mérito da ADI 2.797, o Supremo Tribunal Federal, em precedente vinculante e aplicável erga omnes, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei 10.628/2002, os quais determinavam a extensão do foro criminal por prerrogativa de função à ação de improbidade.

Logo, a decisão proferida por esta Corte na Pet 3.211-QO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não parece ter o alcance que tem sido extraído por algumas das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em especial aquelas mencionadas como precedentes na reclamação na qual foi proferido o ato ora reclamado. Pode-se dizer que, naquela oportunidade, este Supremo Tribunal Federal limitou-se a afirmar a sua competência para julgar os ministros desta Corte Suprema nos casos em que se sustenta a ocorrência de ato de improbidade administrativa. Aquele julgamento teve como consequência o arquivamento da ação de improbidade quanto ao réu com prerrogativa de foro, de acordo com o que já havia sido requerido pelo Ministério Público naqueles autos. Eventual reinterpretação do julgado no sentido de estender a regra então adotada a agentes públicos que não foram mencionados na oportunidade afigura-se, a meu sentir, ilegítima, uma vez que, tratando-se de competência excepcional, não é possível estendê-la por meio de raciocínio analógico' (DJ, 04.02.2013).

No mesmo sentido, a decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia no RE 691.489, DF (DJ, 26.03.2013).

3. Nessas condições, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, retifique-se a autuação para dela excluir o MM. Juiz de Direito da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá, posto que a sentença que proferiu foi substituída pelo acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (CPC, art. 512).

Recebidas as informações, ou decorrido o respectivo prazo sem elas, vista ao Ministério Público Federal" (e-stj, fl. 6.051/6.053).

A teor do recurso, in verbis:

"Data venia, a r. decisão agravada deve ser reconsiderada para que seja deferida a medida liminar, uma vez que a competência jurisdicional deste e. STJ decorre de entendimento pacífico do colegiado da Suprema Corte, o qual jamais poderá ser rechaçado por decisões que, além de isoladas, são claramente equivocadas" (e-stj, fl. 6.062/6.063).

"Entretanto, o raciocínio esposado pelos Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia merece exame mais acurado, visto que se encontra deveras equivocado. Isso porque, naquela assentada (ADI 2.797), o Supremo Tribunal Federal declarou tão-somente a inconstitucionalidade formal dos parágrafos 1º e 2º do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

84 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, imperioso conferir os pontos III e IV da ementa daquele acórdão" (e-stj, fl. 6.064/6.065).

"Fica claro, portanto, que a ADI 2.797 não pode ser utilizada como paradigma para negar a existência de prerrogativa de foro às ações de improbidade administrativa. Na realidade, o tema de fundo - prerrogativa por função nas ações de improbidade - somente foi discutido no julgamento da Reclamação nº 2.138" (e-stj, fl. 6.066).

"Naquele caso - Rcl nº 2.138 - o STF estabeleceu como premissa a identidade dos regimes das ações de improbidade e dos crimes de responsabilidade, tão logo, definiu dois entendimentos: (i) agentes políticos sujeitos a crime de responsabilidade não respondem a ações de improbidade administrativa, sob pena de bis in idem e (ii) compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Tribunal" (e-stj, fl. 6.067).

"Dessa forma, a partir das conclusões do e. STF no julgamento da ADI 2.797 e da Rcl 2.138, é lícito concluir que a prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública não se limite às ações penais, estendendo-se, também, às ações de improbidade administrativa" (e-stj, fl. 6.067).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.514 - MT (2013/0134663-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

1. A decisão agravada, embora tendo presente o precedente de que trata o acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no AgRg na Reclamação nº 2.115, AM, relator o Ministro Teori Zavascki, seguiu a interpretação que o Ministro Joaquim Barbosa e a Ministra Carmem Lúcia fizeram do que foi deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na Pet 3.211, DF, relator p/acórdão o Ministro Menezes Direito.

Na aludida Questão de Ordem, foi decidido que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade administrativa contra seus membros, e à base disso a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça proclamou sua competência implícita para julgar as ações de improbidade administrativa endereçadas contra os agentes públicos que estão sob sua jurisdição penal originária.

As razões do presente agravo regimental sustentam que:

(a) o acórdão proferido na ADI 2.797, DF, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, que declarou a inconstitucionalidade do art. 84, § 1º e 2º, do Código de Processo Penal, foi complementado pelo julgamento da Reclamação nº 2.138, DF, relator p/acórdão o Ministro Gilmar Mendes, que decretou a incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que tenha prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, 'c', da Constituição;

(b) o aludido precedente foi seguido pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux no MS nº 31.234, DF.

2. Salvo melhor juízo, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 2.138, DF, constituiu um episódio isolado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e tudo leva a crer que não se repetirá à vista de sua nova composição.

Participaram do aludido julgamento como votos vencedores, julgando procedente a Reclamação, os Ministros Nelson Jobim, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cezar Peluso; destes, só o Ministro Gilmar Mendes permanece como membro da Corte.

Participaram desse julgamento, como votos vencidos, julgando improcedente a Reclamação, os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e Sepúlveda Perceite; permanecem na Corte os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Celso de Mello.

Os Ministros Celso de Mello (*Pet nº 5.080, DF - DJ, 1º.08.2013*), Marco Aurélio (*Reclamação nº 15.831, DF - DJ, 20.06.2013*), Joaquim Barbosa (*Reclamação nº 15.131, RJ - DJ, 04.02.2013*), Cármen Lúcia (*Reclamação nº 15.825, DF - DJ, 13.06.2013*) e Rosa Weber (*Reclamação nº 2.509, BA - DJ, 06.03.2013*) já decidiram monocraticamente acerca da incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que tenha prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade; o Ministro Luiz Fux já se pronunciou, em decisão monocrática, pela competência, nesse caso, do Supremo Tribunal Federal (*MS nº 31.234, DF - DJ, 27.03.2012*).

Quer dizer, já há o convencimento de 5 (cinco) membros do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de foro privilegiado na ação de improbidade administrativa, valendo registrar que as decisões monocráticas mais recentes estão nessa linha de entendimento.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0134663-0 PROCESSO ELETRÔNICO Rcl **AgRg na**
12.514 / MT

Números Origem: 196152011 2062008 41354220068110041

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	HUMBERTO MELO BOSAIPO
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH GEORGE ANDRADE ALVES FELIPE NOBREGA ROCHA LEANDRO DIAS PORTO BATISTA KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA MARIA REGINA BENEVIDES DIAS
RECLAMANTE	:	JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) GEORGE ANDRADE ALVES FELIPE NOBREGA ROCHA LEANDRO DIAS PORTO BATISTA KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA MARIA REGINA BENEVIDES DIAS
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HUMBERTO MELO BOSAIPO
AGRAVANTE	:	JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GEORGE ANDRADE ALVES
FELIPE NOBREGA ROCHA
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA
KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA
IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS
LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA
MARIA REGINA BENEVIDES DIAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E
AÇÃO POPULAR DE CUIABÁ - MT
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.